

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPO REAL  
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**Relatório de Estágio Curricular Obrigatório em  
BLESS ASSESSORIA CONTÁBIL**

**“Equiparação Hospitalar em Clínicas Médicas, Caminhos, requisitos e  
impactos”**

Gabriel Dutra Bueno

Guarapuava – PR

2025

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPO REAL  
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS  
INSTRUMENTO DE APRESENTAÇÃO**

**Relatório de Estágio Curricular Obrigatório em  
BLESS ASSESSORIA CONTÁBIL**

**“Equiparação Hospitalar em Clínicas Médicas, Caminhos, requisitos e impactos”**

**Dados do Estagiário**

Nome: Gabriel Dutra Bueno

Número do RA: 2020209385

Curso e Período: Ciências Contábeis, 8º período

**Dados do Local de Estágio**

Empresa: BLESS ASSESSORIA CONTÁBIL

Supervisor: NICANOR GOES JUNIOR

**Período de Estágio**

Início: 31/07/2025

Término: 06/11/2025

Total de horas: 480 horas

Guarapuava – PR

2025

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	
2. APRESENTAÇÃO DA EMPRESA.....	
2.1 DEPARTAMENTO PESSOAL.....	
2.2 DEPARTAMENTO DE LEGALIZAÇÃO.....	
2.3 DEPARTAMENTO CONTÁBIL.....	
2.4 DEPARTAMENTO FISCAL.....	
3. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS.....	
3.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.....	
3.1.1 REGIMES TRIBUTÁRIOS.....	
3.1.2 ESCOLHA DO REGIME.....	
3.1.3 NATUREZA JURÍDICA .....	
3.1.4 NATUREZA DOS SERVIÇOS.....	
3.2 RESULTADOS.....	
3.2.1 CLÍNICA NÃO EQUIPARADA.....	
3.2.2 CLÍNICA EQUIPARADA.....	
3.2.3 CONSOLIDAÇÃO DOS RESULTADOS.....	
4. OBJETIVOS.....	
5. SUPORTE TEÓRICO.....	
6. CONCLUSÃO.....	
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	
8. DE ACORDO.....	

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente relatório tem por objetivo discorrer sobre o estágio curricular realizado no escritório de contabilidade Bless Assessoria Contábil durante o período de 31 de julho de 2025 á 06 de novembro de 2025; estágio esse de suma importância para aplicação da base teórica adquirida no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis oferecido pelo Centro Universitário Campo Real.

Situada na Rua Guaíra N° 3893, Centro de Guarapuava - PR, Bless Assessoria Contábil atua oferecendo serviços contábeis à empresas e pessoas físicas principalmente do estado do Paraná, mas não a este se limitando, havendo também atendimento a nível nacional, dotada de estrutura própria, atualmente conta com 12 colaboradores divididos em quatro departamentos apresentados a posteriori.

O trabalho desenvolvido no período de estágio foi norteado por questões tributárias de empresas atendidas pelo escritório Bless, mais especificamente clínicas médicas, ramo ao qual se observa diversas oportunidades de aplicação da legislação vigente e apropriada a fim de corroborar em elisão fiscal.

## **2. APRESENTAÇÃO DA EMPRESA**

Fundada em outubro de 1979 pelo Contador e Economista Rubens Cezar Ribas Goes, Bless Assessoria Contábil tem seu contexto de formação um antigo hospital da cidade de Guarapuava - PR, onde surge primeiramente com a ideia de atender demandas contábeis dos médicos da instituição, instituição essa onde permaneceu até meados de 1995, quando teve que se mudar do local por conta das proporções que o negócio havia tomado.

Em 1998 já com a presença de novos sócios: Nicanor Goes Junior e Cezar Zavacki, juntos edificaram seu próprio prédio, local esse onde o escritório atua até os dias atuais (FIGURA 1). Ao longo das 4 décadas de existência Bless Assessoria Contábil construiu sua história pautada pela ética e transparência em suas relações, sempre buscando ter uma prestação de serviço com qualidade, confiança, humanizada e personalizada. Com sua estrutura organizacional dividida em quatro principais departamentos dispostos a seguir.

FIGURA 1 - Fachada Bless Assessoria Contábil



**FONTE:** Imagem do Autor

## **2.1 DEPARTAMENTO PESSOAL**

Responsável pela demissão e admissão de colaboradores, cálculos de folha de pagamento, cálculos trabalhistas bem como seus respectivos encargos.

## **2.2 DEPARTAMENTO DE LEGALIZAÇÃO**

O departamento é responsável pela abertura e encerramento das empresas, redação de contratos sociais, solicitação de alvarás e licenças sanitárias, dentre outras atribuições para funcionamento adequado das empresas.

## **2.3 DEPARTAMENTO CONTÁBIL**

Responsável pela escrituração contábil, conciliação bancária, elaboração das demonstrações contábeis, bem como a formulação e entrega de obrigações acessórias pertinentes.

## **2.4 DEPARTAMENTO FISCAL**

O departamento alvo da realização do programa de estágio, setor responsável pelo entendimento e aplicação da legislação tributária, apuração e cálculo de tributos, elaboração e entrega de obrigações acessórias,

escrituração fiscal de documentos e livros obrigatórios e emissão de guias e controle de recolhimento.

### **3. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS**

Ao decorrer do período de estágio curricular foram desenvolvidas atividades a nível operacional e analítico no departamento fiscal, como solicitação de arquivos fiscais junto às empresas clientes do escritório, separação e organização desses documentos, importação em sistema contábil, e a análise e classificação fiscal observando a regra tributária e a legislação vigente. Todas essas atividades da rotina operacional do departamento fiscal servem de pilar para o cálculo dos tributos pertinentes a cada uma das atividades das empresas, bem como também são a base para a correta contabilização dos atos e fatos contábeis que alteram o patrimônio das entidades.

O estágio supervisionado teve como principal objetivo o acompanhamento de rotinas contábeis e fiscais aplicadas à clínicas médicas, em um processo de planejamento tributário e avaliação para obtenção da chamada “equiparação hospitalar”, tese onde prestadores de serviços de saúde (clínicas, laboratórios, núcleos de diagnósticos) tenham a base de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL reduzidos ao executarem serviços tratados como “serviços hospitalares” que são de acordo com PARECER SEI Nº 7689/2021/ME de RFB “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção de saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

Durante esse período, as atividades não se limitaram à observação mecânica das obrigações acessórias ou execução dos cálculos de tributos, mas envolveram a análise crítica de todo contexto ao qual as clínicas médicas estavam inseridas, observando tópicos específicos da atividade e organização empresarial que são fatores decisivos para enquadramento da entidade na tese da equiparação hospitalar. A seguir serão demonstrados todos os requisitos e

passos para o correto enquadramento no que se refere às normas vigentes que tratam da apuração de tributos para com as clínicas médicas.

### **3.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

Um planejamento tributário é o processo de executar um conjunto de análises minuciosas das atividades desenvolvidas pela empresa, da sua estrutura operacional e societária, da natureza de suas receitas e despesas, também são considerados fatores como margem de lucro, volume de faturamento, custos operacionais, folha de pagamento e despesas dedutíveis. Esse planejamento é feito de modo a atender toda legislação vigente e aplicável, e visando fazer com que a empresa cumpra com todas as suas obrigações fiscais com máxima eficiência assim não onerando desnecessariamente seus recursos, proporcionando uma maior competitividade, sustentabilidade e segurança jurídica, CREPALDI traz o planejamento tributário como: "Um dos fatores essenciais dentro das estratégias de competitividade das empresas é o planejamento tributário. A perfeita gestão fiscal alcança a redução de custos, ocasionando reflexos positivos na situação financeira e econômica da empresa." mostrando assim que um planejamento tributário é ferramenta valiosa para uma boa saúde e sucesso de uma empresa.

No contexto das clínicas médicas essa ferramenta assume uma relevância ainda mais expressiva, visto que a natureza específica dos serviços prestados e as particularidades da legislação aplicável ao setor fazem com que as análises sejam ainda mais criteriosas a fim da correta aplicação das normas tributárias e a organização contábil fiscal adequada, formando fatores decisivos para a manutenção da regularidade fiscal de clínicas médicas.

No momento da execução de um planejamento tributário, um dos principais pontos a ser levado em consideração é o da escolha de um regime tributário, seja ele por questões de eficiência, ou por conta de obrigações legais. Essa relevância se acentua ainda mais, visto que a adoção terá efeitos durante todo o ano calendário. No Brasil atualmente o contribuinte pode optar por três regimes tributários, destacados a seguir:

### 3.1.1 REGIMES TRIBUTÁRIOS

**LUCRO REAL:** Regime tributário que traz uma apuração dos tributos IRPJ e CSLL incidindo sobre o Lucro Contábil que é apurado com base nas receitas descontadas das despesas dedutíveis e somado aos ajustes feitos pela legislação fiscal, como traz SEBRAE. O Lucro Real traz também a sua apuração de PIS/COFINS em regra mas não necessariamente em um sistema de não cumulatividade, sistema esse onde é permitida em algumas situações de aquisição de bens, mercadorias, contratos de aluguel, aproveitar-se do crédito fornecido pelo cedente.

Lucro Real		
Tributo	Alíquota	Regra de Cálculo
IRPJ	15%	Sobre o lucro contábil
CSLL	9%	Sobre o lucro contábil
PIS	1,65%	Sobre o faturamento e de forma não cumulativo, salvo previsto na Lei 10.637/2002
COFINS	7,60%	Sobre o faturamento e forma não cumulativo, salvo previsto na Lei 10.833/2003
ISS	2% a 5%	Sobre faturamento conforme legislação municipal
CPP	20%	Sobre folha de pagamento

\* IRPJ sujeito a 10% de adicional sobre a parcela de lucros que exceder R\$60.000,00 no trimestre.

FONTE: Elaborado pelo autor

**SIMPLES NACIONAL:** Deliberado pela Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional surge como um regime de tributação assim como o próprio nome sugere “simplificado”, onde foi pensado exclusivamente para Micro e Pequenas empresas, da forma como traz a LC em seu art. 1º. O regime do Simples Nacional, unifica a apuração e recolhimento dos mesmos tributos que atingem o Lucro Presumido e Lucro Real, porém de uma maneira progressiva, que beneficia empreendimentos em sua fase inicial, bem como acentua a arrecadação na medida em que a entidade vai se desenvolvendo.

O cálculo se dá através do enquadramento em uma das faixas de alíquotas levando em consideração a receita bruta acumulada dos últimos 12 meses, após enquadramento realizado o cálculo é feito a partir de uma fórmula

prevista no Art. 18 § 1º da LC 155/2016, que irá dar como resultado a alíquota efetiva a ser aplicada a receita bruta do mês de competência do cálculo.

## **RBTxAliq-PD**

### **RBT12**

Para efeitos de objetividade serão apresentadas as tabelas progressivas de cálculo do PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) que são aplicáveis às clínicas médicas em sua atividade de prestação de serviços.

Tabela anexo III - Simples Nacional

ANEXO III			
Receita bruta em 12 meses em R\$		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

**FONTE:** LC 155/2016

Tabela anexo V - Simples Nacional

ANEXO V			
Receita bruta em 12 meses em R\$		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

**FONTE:** LC 155/2016

Segundo a Lei Complementar 123/2006, atividades de serviços inerentes às clínicas médicas como os CNAE: 8630501; 8630502; 8630503; 8630506; 8630507, são enquadrados no anexo III, desde que tenham 28% ou mais de sua receita bruta gasta com folha de pagamento, consolidando

assim o fator r. Caso não seja atingido o percentual estabelecido as receitas das atividades serão enquadradas no anexo V do simples nacional, que como observado têm as suas alíquotas superiores ao anexo III.

**LUCRO PRESUMIDO:** Regime tributário alvo da tese da equiparação hospitalar, o Lucro presumido tem em seu princípio uma apuração mais simplificada dos tributos IRPJ e CSLL, às alíquotas continuam sendo as mesmas do Lucro Real, porém a definição da base de cálculo é através da presunção de lucro que a entidade obtém em cada uma das atividades que desempenha, essa presunção nada mais é do que uma conjectura feita pelo poder legislativo e administrado pela Receita Federal Brasileira.

Outro ponto de destaque na apuração de tributos do Lucro Presumido se dá no regime de PIS/COFINS, onde diferentemente do Lucro Real é utilizado o sistema de cumulatividade, forma em que não há o direito ao crédito, porém as alíquotas são minoradas, conforme tabela:

<b>Lucro Presumido</b>		
Tributo	Alíquota	Regra de Cálculo
IRPJ	15%	Sobre presunção de lucro conforme atividade
CSLL	9%	Sobre presunção de lucro conforme atividade
PIS	1,65%	Sobre o faturamento e de forma cumulativo
COFINS	7,60%	Sobre o faturamento e de forma cumulativo
ISS	2% a 5%	Sobre faturamento conforme legislação municipal
CPP	20%	Sobre folha de pagamento

\* IRPJ sujeito a 10% de adicional sobre a parcela de lucros que exceder R\$60.000,00 no trimestre.

FONTE: Elaborado pelo autor

Como no lucro presumido cada atividade tem sua presunção de lucro, deve-se observar o art 15º da 9.249 de 1995 onde é previsto os percentuais aplicáveis a cada atividade conforme tabela exemplificativa a seguir:

<b>Lucro Presumido</b>		
Atividade	IRPJ	CSLL
1 - Revenda de combustíveis, derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, GLP)	1,60%	12%
2 - Revenda de álcool, etílico carburante		
3 - Revenda de gás natural		

4 - Comércio e Indústria		
5 - Serviço de transportes de cargas		
6 - Serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)	8%	12%
7 - Construção civil (empreitada com emprego de material) loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e venda de imóveis construídos ou adquiridos para a venda.		
8 - Atividade Rural	8%	12%
9 - Serviços de transportes (Exceto de cargas)	16%	12%
10 - Serviços em geral (Incluindo itens 12 - 13 - 14 - 15 - 16) - Utilizar percentual de 16% nas hipóteses: a) Receita anual não for superior a R\$120.000,00 b) for exclusiva de serviços	16%	32%
11 - Serviços prestados por empresas de profissões legalmente regulamentadas	32%	32%
12 - Administração, locação ou cessão de bens móveis ou imóveis e direitos de qualquer natureza		
13 - Corretora de seguros, de imóveis, representante comercial		
14 - Serviços em geral (Não especificados anteriormente)		
15 - Compra e venda de veículos usados, equiparação a operações de consignação: A receita bruta será a diferença entre o valor de alienação e custo de aquisição do veículo. (Lei n 9.716/98, art 5º)		
16 - Construção civil - Exclusivamente mão-de-obra		

FONTE: Adaptado de [gestaocontabilidade.net](http://gestaocontabilidade.net)

### 3.1.2 ESCOLHA DO REGIME

Como observado no capítulo anterior, as clínicas médicas podem optar entre os três regimes tributários, desde que atendam aos respectivos critérios, entretanto isso não significa que ambos serão eficientes para suas atividades, surgindo assim a necessidade de se realizar um planejamento tributário.

Para efeitos de aplicação da tese da equiparação hospitalar, será considerada nesta presente análise, o caso de uma clínica médica onde já houve a execução de um planejamento tributário, ao qual se revelou ser nas condições operacionais da entidade mais viável a opção pelo regime tributário

do lucro presumido. Tratando-se a seguir das condições e exigências para obtenção da equiparação de seus serviços aos hospitalares.

### **3.1.3 NATUREZA JURÍDICA**

Segundo a alínea a do inciso III do § 1º do art 15 da Lei 9.249/95, posteriormente alterada pela Lei 11.727/2008 onde se mostra a seguinte redação “prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares... desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;” vemos que um ponto a ser levado em consideração é a forma de sociedade à ser composta, para que tenha-se o direito à equiparação de seus serviços aos hospitalares. Desta maneira constitui-se sociedade empresária entidades que atendam ao Art. 982 do Código Civil “considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro” e ao Art 967 da mesma lei que traz “É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”, isto é, é considerada sociedade empresária aquela onde tendo registro e havendo o objeto de atividade econômica organizada.

Quanto a forma de sociedade Unipessoal a RFB traz na Solução de Consulta COSIT N°60/2025 “A pessoa jurídica organizada sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal - SLU preenche o requisito de ser uma sociedade empresária se de fato exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, de sorte a haver a necessária organização de atividade empresarial, mediante alocação dos fatores de produção.” tornando assim possível a equiparação hospitalar a esse tipo de sociedade.

Outra exigência dada pela RFB, se faz presente de mesma forma na Solução de Consulta COSIT N° 60/2025 no trecho “a prestadora de serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.”, neste trecho o destaque se dá pela expressão “de fato e de direito” que em entendimento se dá pelo fato da entidade ser considerada realmente uma empresa de fato, sustentado pela real existência de uma estrutura para a prestação do serviços. Segundo procedimentos internos do escritório Bless Assessoria Contábil, considera-se empresa de fato, aquela onde a sua personalidade não é ligada diretamente aos seus sócios, ou

seja nos casos das clínicas médicas, são aquelas onde seus pacientes procuram e encontram a personalidade de clínica, com nome próprio, perfil em redes sociais sendo próprios da clínica e não unicamente dos médicos responsáveis quando sócios.

### **3.1.4 NATUREZA DOS SERVIÇOS**

Conforme a alínea a do inciso III do § 1º do art 15 da Lei 9.249/95, redação dada pela Lei nº 11.727/2008 “prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;” observa-se que o trecho da letra legal traz a expressão “serviços hospitalares” em virtude desse excerto abriu-se discussão acerca do alcance que essa expressão traz, consequentemente o STJ normatizou através do Tema Repetitivo STJ 217 onde dispõe “Para fins de pagamento de tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerado serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”. Como vemos, a equiparação hospitalar está ancorada na natureza dos serviços prestados, e não na característica de uma estrutura hospitalar.

Ainda acerca da alínea a do inciso III do § 1º do art 15 da Lei 9.249/95, redação dada pela Lei nº 11.727/2008, no trecho “desde que a prestadora... atenda as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa” o disposto se refere à quando serviços considerados hospitalares sejam prestados no próprio estabelecimento, ou em Home Care, não se aplicando à clínicas onde sejam realizadas simples consultas, ficando estas sujeitas apenas à alvará municipal ou estadual.

Sobre prestação de serviços em ambiente de terceiros, a Solução de Consulta COSIT Nº 247/2023, traz que: “O regime do art. 20 em conjunto com o art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de

terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal”, ou seja quando a clínica médica realiza em sua estrutura apenas simples consultas e se necessário for intervenções cirúrgicas ou de auxílio-diagnóstico e terapias, se realizada em ambiente de terceiros que atendam os requisitos legais e normativos, as receitas provenientes dessa intervenção também estarão sujeitas ao percentual reduzido para efeitos de tributação do IRPJ e CSLL.

Quando a empresa clínica médica efetuar serviços considerados hospitalares em sua estrutura própria, atender a todos os requisitos, estar organizada sob a forma de empresa de fato e de direito e ter alvará da Anvisa, ainda há de se observar os serviços prestados, como o Tema STJ 217 traz: “a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda receita bruta da empresa, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal”, logo o contribuinte clínica médica deve segregar suas receitas provenientes de cada tipo de prestação dos seus serviços (simples consultas, procedimentos ou atividades de auxílio diagnóstico e terapia), e apurar separadamente a base de cálculo dos tributos.

Há ainda de se observar quais serviços são normatizados como serviços hospitalares sujeitos ao benefício fiscal; encontramos na alínea a do inciso III do § 1º do art 15 da Lei 9.249/95, redação dada pela Lei nº 11.727/2008 que os estabelecimentos devem atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, essas normas são identificadas acerca desse tema na RDC de Número 50, onde oferecerá informações acerca de quais serviços são considerados como Apoio ao Diagnóstico e Terapia.

### **3.2 RESULTADOS**

Observando o disposto no art 15º da 9.249 de 1995 onde é previsto os percentuais aplicáveis a cada atividade desenvolvida por empresas optantes pelo Lucro Presumido, vemos que para as atividades de serviços hospitalares há aplicação de uma presunção menor, se comparado à atividade de serviços gerais, conforme tabela apresentada:

<b>Atividade</b>	<b>IRPJ</b>	<b>CSLL</b>
Serviços Hospitalares	8%	12%
Serviços Gerais	32%	32%

\* IRPJ sujeito a 10% de adicional sobre a parcela de lucros que exceder R\$60.000,00 no trimestre.

A seguir serão demonstrados comparativos de apuração dos tributos IRPJ e CSLL de uma clínica médica optante pelo Lucro Presumido, onde poderá observar o impacto de obter seus serviços equiparados ou não aos hospitalares, dentro da legislação aplicável. Para efeito de comparabilidade será considerado um mesmo valor em receita, seguindo a mesma proporção entre os diferentes tipos de serviços observados.

<b>RECEITAS AUFERIDAS - Período x1 - x2 - x3</b>					
<b>X1</b>		<b>X2</b>		<b>X3</b>	
Consultas	R\$ 25.000,00	Consultas	R\$ 30.000,00	Consultas	R\$ 50.000,00
Procedimentos	R\$ 75.000,00	Procedimentos	R\$ 70.000,00	Procedimentos	R\$ 65.000,00
Terapias	R\$ 12.000,00	Terapias	R\$ 13.000,00	Terapias	R\$ 12.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 112.000,00</b>	<b>Total</b>	<b>R\$ 113.000,00</b>	<b>Total</b>	<b>R\$ 127.000,00</b>

FONTE: Elaborado pelo autor

### 3.2.1 CLÍNICA NÃO EQUIPARADA

Consolidando os períodos x1 - x2 - x3 em uma apuração trimestral dos tributos IRPJ e CSLL, observando disposto na Lei 9.430/96. Temos a seguir à apuração trimestral dos respectivos tributos segundo o percentual da atividade de: Serviços gerais do art 15º da 9.249 de 1995.

<b>CLÍNICA MÉDICA NÃO EQUIPARADA</b>					
<b>Memória de Cálculo - IRPJ - Trimestral</b>					
<b>Receita Total</b>	<b>Valor</b>	<b>Presunção</b>	<b>Lucro Presumido</b>	<b>Apuração IRPJ</b>	<b>Apuração Adicional IRPJ</b>
Consultas	R\$ 105.000,00	32%	R\$ 33.600,00	15%	10%
Procedimentos	R\$ 210.000,00	32%	R\$ 67.200,00		
Terapia	R\$ 37.000,00	32%	R\$ 11.840,00		
<b>Total</b>	<b>R\$ 352.000,00</b>	<b>Total</b>	<b>R\$ 112.640,00</b>	<b>R\$ 16.896,00</b>	<b>R\$ 5.264,00</b>
			<b>Total - IRPJ</b>	<b>R\$ 22.160,00</b>	

FONTE: Elaborado pelo autor

<b>CLÍNICA MÉDICA NÃO EQUIPARADA</b>				
<b>Memória de Cálculo - CSLL - Trimestral</b>				
<b>Receita Total</b>	<b>Valor</b>	<b>Presunção</b>	<b>Lucro Presumido</b>	<b>Apuração CSLL</b>
Consultas	R\$ 105.000,00	32%	R\$ 33.600,00	9%
Procedimentos	R\$ 210.000,00	32%	R\$ 67.200,00	
Terapia	R\$ 37.000,00	32%	R\$ 11.840,00	
<b>Total</b>	<b>R\$ 352.000,00</b>	<b>Total</b>	<b>R\$ 112.640,00</b>	<b>R\$ 10.137,60</b>
			<b>Total - CSLL</b>	<b>R\$ 10.137,60</b>

FONTE: Elaborado pelo autor

### 3.2.2 CLÍNICA EQUIPARADA

Consolidando os períodos x1 - x2 - x3 em uma apuração trimestral dos tributos IRPJ e CSLL, observando disposto na Lei 9.430/96. Temos a seguir à apuração trimestral dos respectivos tributos segundo o percentual da atividade de: Serviços hospitalares do art 15º da 9.249 de 1995.

<b>CLÍNICA MÉDICA EQUIPARADA</b>					
<b>Memória de Cálculo - IRPJ - Trimestral</b>					
<b>Receita Total</b>	<b>Valor</b>	<b>Presunção</b>	<b>Lucro Presumido</b>	<b>Apuração IRPJ</b>	<b>Apuração Adicional IRPJ</b>
Consultas	R\$ 105.000,00	32%	R\$ 33.600,00	15%	10%
Procedimentos	R\$ 210.000,00	8%	R\$ 16.800,00		
Terapia	R\$ 37.000,00	8%	R\$ 2.960,00		
<b>Total</b>	<b>R\$ 352.000,00</b>	<b>Total</b>	<b>R\$ 53.360,00</b>	<b>R\$ 8.004,00</b>	<b>-</b>
			<b>Total - IRPJ</b>	<b>R\$ 8.004,00</b>	

FONTE: Elaborado pelo autor

<b>CLÍNICA MÉDICA EQUIPARADA</b>				
<b>Memória de Cálculo - CSLL - Trimestral</b>				
<b>Receita Total</b>	<b>Valor</b>	<b>Presunção</b>	<b>Lucro Presumido</b>	<b>Apuração CSLL</b>
Consultas	R\$ 105.000,00	32%	R\$ 33.600,00	9%
Procedimentos	R\$ 210.000,00	12%	R\$ 25.200,00	
Terapia	R\$ 37.000,00	12%	R\$ 4.440,00	
<b>Total</b>	<b>R\$ 352.000,00</b>	<b>Total</b>	<b>R\$ 63.240,00</b>	<b>R\$ 5.691,60</b>
			<b>Total - CSLL</b>	<b>R\$ 5.691,60</b>

FONTE: Elaborado pelo autor

### 3.2.3 CONSOLIDAÇÃO DE RESULTADOS

A fim de demonstrar o impacto econômico decorrente da tese da equiparação hospitalar em clínicas médicas, foram consolidados os resultados de dois cenários tributários distintos, elaborando uma comparação direta entre a carga tributária de clínicas médicas com seus serviços equiparados ou não aos hospitalares. Considerando uma receita hipotética de R\$352.000,00 ao trimestre, fora aplicado os percentuais de presunção previstos para cada um dos cenários, evidenciando como a redução das bases de cálculo impactam expressivamente o resultado da apuração.

<b>Tributo</b>	<b>Clínica Não Equiparada</b>	<b>Clínica Equiparada</b>	<b>Varição em R\$</b>	<b>Varição em %</b>
<b>IRPJ</b>	R\$ 22.160,00	R\$ 8.004,00	R\$ 14.156,00	63,88%
<b>CSLL</b>	R\$ 10.137,60	R\$ 5.691,60	R\$ 4.446,00	43,86%
<b>Total</b>	<b>R\$ 32.297,60</b>	<b>R\$ 13.695,60</b>	<b>R\$ 18.602,00</b>	<b>57,60%</b>

**FONTE:** Elaborado pelo autor

Podemos observar que neste cenário hipotético houve uma redução de 57,60% da carga tributária, o que representou diretamente R\$18.602,00 a mais no caixa da entidade ao final do trimestre, a razão entre os dois cenários fica ainda mais destoante na apuração do IRPJ, onde se observa uma variação de 63,88% de tributo apurado a menor.

Se fizermos uma comparação direta entre receita de serviços de procedimentos, executados de um lado por uma clínica equiparada e de outro por uma clínica não equiparada, a discrepância entre os resultados se acentua ainda mais, ficando na proporção de redução de 75% do valor do tributo para IRPJ e 62,50% do valor para CSLL, mostrando assim que o benefício de se adotar as normas exigidas pela lei a fim de tornar a apuração dos tributos IRPJ e CSLL de clínicas médicas equiparados aos serviços hospitalares, são de uma grande eficiência tributária e evidenciam a proporção de benefícios que um planejamento tributário bem executado pode trazer para as empresas.

### 4.0 OBJETIVOS / METAS A SEREM ATINGIDAS

O principal objetivo do estágio se deu em analisar critérios e mecanismos que possibilitam a equiparação hospitalar em clínicas médicas, considerando os aspectos exigidos pela legislação e como se dá a inserção

dessa prerrogativa dentro de um planejamento tributário mais amplo, que viabilize a elisão fiscal e assegure maior competitividade ao empreendimento frente ao mercado atual, assim como sugere CREPALDI “Com a eficiência cada vez maior da fiscalização e o aumento da concorrência, o recolhimento de tributos não pode ser mais visto como mero cumprimento de obrigações. O tema exige dedicação e tempo para analisar e tirar o melhor proveito do que a legislação tributária oferece.”.

O estágio curricular obrigatório, ao longo de sua realização, tornou evidente o papel do contador em garantir que as empresas que estão sob sua assistência profissional tenham um satisfatório desempenho fiscal, visto tamanho impacto que a correta aplicação de normas e procedimentos têm na saúde financeira da entidade, assim como PRIMAK traz: “O contador tributário precisa estar sempre atualizado com as mudanças na legislação fiscal para garantir que a empresa pague corretamente seus impostos e aproveite todos os benefícios fiscais disponíveis.”, reforçando assim a importância de manter-se atualizado, uma vez que a constante evolução e mutação das normas, faz com que o contador tenha que ter uma postura proativa e comprometida com uma correta orientação tributária para com seus clientes.

## **5. SUPORTE TEÓRICO PARA A SOLUÇÃO DE PROBLEMAS**

O ponto de partida de um suporte teórico sólido foi a Lei nº 9.249/1995 que trata do regime de tributação do Lucro Presumido e que traz o assunto de serviços hospitalares. Bem como a análise de Instruções Normativas da Receita Federal, citando a IN RFB nº 1700/2017, que trata da apuração e recolhimento do IRPJ e da CSLL. Essas normas são como pilares para concessão do benefício fiscal da equiparação hospitalar, vinculando deveres e direitos dessa tese.

Nesse processo de estudo da entidade e suas particularidades de operação, se fez uso do referencial teórico adquirido durante a realização da matéria de “Direito Empresarial e Tributário” do 4º Período do Curso, que tem como competências adquiridas conforme traz em sua ementa do plano de ensino: “Direito empresarial e societário. Empresa e empresário. Registro do comércio. Estabelecimento empresarial. Propriedade industrial. Tipos de Sociedades: Simples e empresária. Nome empresarial. Título de crédito. Recuperação de empresa e Recuperação Judicial e Extra Judicial. Direito

tributário e legislação tributária. Código tributário nacional. Princípios constitucionais tributários. Fontes do direito tributário. Obrigação tributária. Tributos e sua classificação. Incidência, não incidência e isenção. Limitação do poder de tributar. Responsabilidade tributária. Crédito tributário. Processo administrativo tributário. Processo judicial tributário. Os impostos no sistema tributário nacional.”

**FONTE:** Centro Universitário Campo Real - Plano de Ensino da Matéria de “Direito Tributário e Empresarial” Acesso em 19 de Outubro de 2025.

## **6. COMENTÁRIOS E CONCLUSÃO**

Todo o período de estágio foi de grande valia para compreender a complexidade do tema da equiparação hospitalar em clínicas médicas, mostrando que se trata de um processo que transcende a mera aplicação da legislação tributária, mas sim exige uma análise crítica, planejamento estratégico e integração entre diversas áreas do conhecimento.

As atividades desenvolvidas mostraram que sim, a tese da equiparação hospitalar é viável e traz ótimos resultados, mas exige uma disciplina metodológica e exatidão contábil rigorosa. O suporte teórico foi todo amparado em autores como Crepaldi, Almeida, Primak e Lubk. Todo conteúdo foi essencial para dar segurança às recomendações apresentadas.

Diante da análise comparativa entre entidades equiparadas e não equiparadas, os resultados mostraram -se sólidos e com grande significância na redução da carga tributária de maneira lícita e se fazendo valer do princípio da elisão fiscal. Obtendo resultados possíveis de redução da carga tributária, de até 75% do valor devido, assegurando a entidade uma sublime eficiência tributária. Assim conclui-se que o profissional contábil ao atuar com um papel consultivo e estratégico, acaba por potencializar os benefícios legais disponíveis, mas sempre andando dentro dos limites da ética e legalidade.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Thaís Soares de O. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.117. ISBN 9788584935697. Disponível em:

<<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935697/>>. Acesso em: 20 out. 2025.

BLESS CONTABILIDADE. **Bless Contabilidade**. Disponível em:

<[blesscontabilidade.com](https://blesscontabilidade.com)> . Acesso em 03 out. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA. **Resolução RDC n.º 50**, de 21 de fevereiro de 2002. Aprova o Regulamento Técnico destinado ao planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Brasília, 2002. Disponível em:

<[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2002/rdc0050\\_21\\_02\\_2002.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2002/rdc0050_21_02_2002.html)>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB n.º 1.700**, de 14 de março de 2017.

Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?legislacao=340506>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 123**, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>.

Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 155**, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Brasília, 2016. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm)>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.249**, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9249.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm)>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.430**, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm). Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Solução de Consulta COSIT n.º 60**, de 27 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=475747>>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Solução de Consulta COSIT n.º 247**, de 01 nov. 2023. Assunto: Imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ – serviços de auxílio diagnóstico e terapia – lucro presumido. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=451485>>. Acesso em: 19 out. 2025.

CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPO REAL. **Plano de Ensino da disciplina “Direito Tributário e Empresarial”**. Guarapuava, 2025. Acesso em: 19 out. 2025.

CREPALDI, Sílvio A. **Planejamento Tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.14. ISBN 9786587958361. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786587958361/>>. Acesso em: 14 set. 2025.

LUBK, Eliane. **O planejamento tributário de clínicas médicas através da equiparação hospitalar: um estudo de caso na Clínica Oncológica Ltda**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2008. Monografia (Bacharel em Ciências Contábeis). Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/126099/Contabeis291636.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 set. 2025.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Parecer SEI nº 7689/2021/ME**. Brasília, 2021. Disponível em: <[https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/decisoes-vinculantes-do-stf-e-do-stj-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos/arquivos-e-imagens/parecer\\_7689\\_2021.pdf](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/decisoes-vinculantes-do-stf-e-do-stj-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos/arquivos-e-imagens/parecer_7689_2021.pdf)>. Acesso em: 4 set. 2025.

PRIMAK. Fábio Vinícius. **Fundamentos Contábeis**; Guarapuava, 2024. ISBN 9786501213026.

SEBRAE. Maikon Richardson. *Como saber qual o enquadramento tributário ideal para a minha empresa*. Brasília, 25 out. 2025. Disponível em: <<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ap/artigos/como-saber-qual-o-enquadramento-tributario-para-minha-empresa.2ae2ace85e4ef510VgnVCM100004c00210aRCRD>>. Acesso em: 19 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tema Repetitivo 217**: “Serviços hospitalares” para alíquota reduzida de IRPJ e CSLL (Lei 9.249/95, art. 15, § 1º, III, “a”). Situação: trânsito em julgado. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=217&cod\\_tema\\_final=217](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=217&cod_tema_final=217)>. Acesso em: 19 out. 2025.

**8. DE ACORDO:**

**Estagiário:** \_\_\_\_\_

GABRIEL DUTRA BUENO

**Supervisor de Estágio:** \_\_\_\_\_

**(Bless Assessoria Contábil)**

NICANOR GOES JUNIOR

**Orientador de Estágio:** \_\_\_\_\_

**(CAMPO REAL)**

MICHELLY NUNES DOS SANTOS

**Coordenador do Curso/Estágio:** \_\_\_\_\_

FÁBIO VINÍCIUS PRIMAK